



PROCESSO Nº : 82.220-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADO : JOÃO ALEXANDRE DA SILVA
CARGO : APOIO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.171/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 5.088/2021. BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 5.088/2021**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. João Alexandre da Silva** RG nº 0118779-1 SESP/MT, CPF nº 207.061.541-34, ocupante do cargo de APOIO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL L 10177/14 C-012, lotado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no município de Cuiabá/MT.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio de **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 171125/2022), concluiu pelo registro do Ato nº



5.088/2021 e legalidade da planilha de proventos.

3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer



despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. Dessarte, ao instituírem o regime jurídico de seus servidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam, ao menos até a Emenda Constitucional nº 20/1998, incluir o servidor **com estabilidade extraordinária** no Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), valendo-se da competência estabelecida no artigo 39¹ da Constituição Federal e artigo 24² do Ato das Disposições Constitucionais

1 O dispositivo fala da instituição pelos entes federados da instituição do regime jurídico único para os servidores, nos seguintes termos: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas"

2 Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma**



Transitória (ADCT).

13. A União, por exemplo, incluiu os servidores estabilizados constitucionalmente no Regime Jurídico Único (RJU) por meio do artigo 243 da Lei Federal nº 8.112/90. Diga-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica na aplicação desse dispositivo para aposentar servidores estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT cujos cargos tinham natureza permanente.

14. Por sua vez, o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar nº 04/1990, Estatuto dos Servidores Cíveis, transformando os empregos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações em cargos, incluindo os seus ocupantes no Regime Jurídico Único (RJU), conforme artigo 280:

Art. 280. Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, os servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, regidos pelo Estatuto do Servidores Públicos Cíveis do Estado, de que trata a Lei nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, **ou pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT,** aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º A submissão de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe a lei que instituir o Regime Jurídico Único.

§ 2º **Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.**

§ 3º **Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade,** e ao pessoal optante nos termos da lei no 5.107, de 13.09. 66, o levantamento do FGTS.

§ 4º O regime jurídico desta lei é extensivo aos serventuários da justiça, remunerados com recursos do Estado no que couber.

§ 5º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo.

§ 6º Vetado.

§ 7º **Assegura-se aos servidores contratados sob o regime jurídico celetista que não desejarem ser submetidos ao regime jurídico estatutário o direito de, alternativamente:**

I – ter o contrato de trabalho rescindido garantindo-lhe a indenização pecuniária integral de todos os direitos adquiridos na vigência do regime celetista, inclusive os previstos nos parágrafos 3º e 6º deste artigo;

II – obter remanejamento para empresas públicas ou de economia mista do Estado, desde que haja manifestação favorável da administração do

administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.



órgão de origem e da empresa de destino do servidor. (grifou-se)

15. Ademais, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009³ albergou o estendimento de que o servidor com estabilidade extraordinária pode integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme expressa disposição o artigo 12 dessa norma:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. (grifo nosso)

16. Ressalta-se que a citada orientação normativa fundamenta-se no Parecer vinculante⁴ nº GM-30/2002, de lavra do então Advogado-Geral da União, Gilmar Ferreira Mendes, no qual se posiciona que não apenas os servidores efetivos, como também os detentores da estabilidade extraordinária podem integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como no Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004⁵ que deixa claro que as diretrizes do Parecer nº GM-30/2002 se aplicam a todos os entes federados.

17. Portanto, com base no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c o artigo 280 da Lei Complementar nº 04/1990, afigura-se a viabilidade jurídica de aposentadoria de servidor **estabilizado constitucionalmente**, nos termos do artigo 19 do ADCT, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso.

18. O **Ministério Público de Contas** não ignora os embates e divergências sobre a inclusão de servidores estabilizados extraordinariamente nos Regimes Próprio

³ A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009 deve ser seguida por **todos os entes federativos** que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído, conforme artigo 1º dessa norma: "Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos **Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações **observarão o disposto nesta Orientação Normativa.**"

⁴ Vinculante é o parecer que foi aprovado pelo Presidente da República e publicado, conforme artigo 40, §1º da Lei Complementar nº 73/1993.

⁵ O parecer trata da divergência entre a Diretoria de Receita Previdenciária (DIREP) e a Procuradoria Jurídica do INSS sobre a inclusão no RPPS do Município de Campinas-SP dos servidores estabilizados por força do artigo 19 do ADCT e dos não estáveis, bem como do alcance do Parecer GM-30/2002.



de Previdência dos entes federativos, inclusive há anos tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 2.968/DF⁶, impugnando o artigo 243 da Lei nº 8.112/1990, que viabilizou a participação de servidores não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

19. Embora de constitucionalidade duvidosa, já que incluiu no regime jurídico único todos os que antes ocupavam empregos públicos federais, em razão da transformação destes em cargos públicos, é fato inconteste que até o presente momento ainda não há posicionamento sobre a constitucionalidade do artigo 243 da Lei nº 8.112/1990, o que refletiria na aplicação do artigo 280 da Lei Complementar nº 04/1990, impondo ao aplicador da lei, como os Tribunais de Contas, por força do princípio da presunção da constitucionalidade das normas⁷, a sua observância.

20. Além disso, deve-se considerar a boa-fé e a segurança jurídica dos servidores que, validamente e dentro das balizas normativas vigentes, durante anos contribuíram para o Regime Próprio de Previdência.

21. Registre-se, por fim, que esta Corte de Contas assentou entendimento segundo o qual os servidores, com estabilização nos termo do artigo 19 do ADCT, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até 16/12/1998 (data de Emenda Constitucional nº 20/1988), como é o caso da requerente, tem o direito de permanência nele, conforme Resolução de Consulta nº 15/2021:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021 – TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998.

1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.

2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou

6 A Adin nº 2968 foi proposta pelo Procurado Geral da República (PGR) em **15/08/2003** e está pendente de julgamento, nem houve concessão de cautelar, bem como será julgada em conjunto com a Adin nº 3.842, que trata da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Resp. 1.135.162/MG, do acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS.

7 Segundo Walber de Moura Agra, “pelo princípio da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, **são elas consideradas constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais, levando estabilidade e segurança às relações disciplinadas**”. AGRA, Walber de Moura, *In Curso de Direito Constitucional*, Editora Fórum, 2018, ed. 9ª, pg 670.



Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º).

3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88).

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.

5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

22. Ante o exposto, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, com espeque no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c os artigos 3 e 4 da Lei nº 2.785/1990, afigura-se a viabilidade jurídica da aposentadoria de **servidor estabilizado constitucionalmente** pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato.

2.2 Análise de mérito

23. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. Observando os ditames da nova redação do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, temos que a prerrogativa de estabelecer a idade mínima para aposentar foi transferida aos entes federativos Estaduais, Municipais e ao Distrito Federal, mediante emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, senão vejamos:

Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]



III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida **mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (sem grifo no original).

24. Em sendo assim, através da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, o Estado de Mato Grosso acrescentou o art. 140-E à Constituição Estadual, no qual assim disciplina:

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (destacamos)

25. Por sua vez, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019 preconiza que a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS e ao segurado do RGPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, até a data de entrada em vigor daquela Emenda Constitucional, *in verbis*:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes **será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,** observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (grifamos)

26. Nota-se que o artigo ainda menciona que deverão ser observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

27. Tem-se, ainda, segundo determinação do art. 36, II, da EC nº 103/2019, que a emenda só entrará em vigor para os regimentos próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo



art. 1º daquela Emenda Constitucional no art. 149 da CF, bem como às revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, quando da publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 149.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

[...]

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (sem grifo no original)



28. Em vista disso, o art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, tratou de referendar aquelas modificações, senão vejamos:

Art. 5º Para efeito do disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Estado de Mato Grosso as medidas estabelecidas no âmbito da União.

29. No caso sob análise, por se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de servidor que ingressou no serviço pública em data anterior a 16/12/1998, conforme assegurado pelo art. 3º da Emenda Constitucional, é preciso observar os ditames do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, regra que à época norteou o ato concessório, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

30. Logo, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:



Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 5.088/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 28.106, no dia 19/10/2021;
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº. 92, de 18 de agosto de 2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº. 92/2020 c/c arts. 3º, 10 § 7º, 22 § único e artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com as disposições da Lei nº 10.177, de 05 de novembro de 2014
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascido em 24/07/1959, contava com a idade de 62 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo total de contribuição	40 anos, 07 meses e 03 dias
Efetivo Exercício no serviço público	31 anos, 10 meses e 15 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	31 anos, 10 meses e 15 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.719,48 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos)

31. Consta dos autos que a **Sr. José Eudes Nunes de Souza** ingressou no serviço público estadual em 17/01/1980 por meio de contratado de trabalho, para exercer o cargo de servente.

32. Após, pelo Decreto nº 2.173/1989, foi declarado **estável**, na forma do artigo 19 do ADCT, no cargo de motorista, uma vez que possuía mais 5 (cinco) anos de serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

33. Com o advento da Lei Complementar nº 04/1990, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da administração Direta, da Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, houve a transposição dos servidores públicos então regidos pela CLT para o regime jurídico estatutário único, consoante artigo 280 dessa lei.

34. Em 04/02/2002 foi enquadrado no cargo de auxiliar de desenvolvimento econômico e social, pelo Decreto nº 3.845/2002 e, posteriormente, em 07/08/2015 progrediu para o cargo de apoio de desenvolvimento econômico e



social, pelo Ato nº 1665/2015.

35. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do **Sr. João Alexandre da Silva** no serviço público ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório.

36. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas opina pelo registro do Ato nº 5.088/2021 e legalidade da planilha de proventos integrais.**

3. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 5.088/2021 e legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.